



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.905 - RS (2013/0178457-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **DAVID MENDES**
ADVOGADO : **MARCELO DE A CAVALHEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. VALOR SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA MF N. 75/2002.

1. A Terceira Seção desta Corte possui entendimento de que, no crime de descaminho, o princípio da insignificância somente afasta a tipicidade da conduta se o valor dos tributos devidos não ultrapassar a quantia de dez mil reais, estabelecida no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, sendo certo que a Portaria MF 75/2012, por não possuir força legal, não tem o condão de modificar tal patamar.

2. Hipótese em que os tributos iludidos perfazem o valor de R\$ 14.475,80.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.905 - RS (2013/0178457-4)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVID MENDES contra decisão de minha lavra, proferida às fls. 928/930, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para afastar o princípio da insignificância e determinar o prosseguimento da ação penal.

O ora agravante sustenta ser possível a incidência do referido instituto, com fundamento na Portaria n. 75 do Ministério da Fazenda, que estabeleceu o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como critério de irrelevância administrativa, sendo este montante, portanto, o parâmetro adotado para fins de aferição da insignificância no crime de descaminho.

Afirma que, no caso, o valor do tributo devido – R\$ 14.475,80 (catorze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos) – apresenta-se inferior ao estabelecido na legislação de regência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.905 - RS (2013/0178457-4)

VOTO

EXMO SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não merece reforma a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

Passo a decidir.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a Terceira Seção desta Corte Superior, alterando o posicionamento até então trilhado acerca da aplicação do princípio da insignificância aos crimes de descaminho, fixou o seguinte entendimento: RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO. PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00. ELEVÇÃO DO TETO, POR MEIO DE PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, PARA R\$ 20.000,00. INSTRUMENTO NORMATIVO INDEVIDO. FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE. LEI PENAL MAIS BENIGNA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Soa imponderável, contrária à razão e avessa ao senso comum tese jurídica que, apoiada em mera opção de política administrativo-fiscal, movida por interesses estatais conectados à conveniência, à economicidade e à eficiência administrativas, acaba por subordinar o exercício da jurisdição penal à iniciativa da autoridade fazendária. Sobrelevam, assim, as conveniências administrativo-fiscais do Procurador da Fazenda Nacional, que, ao promover o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, impõe, mercê da elástica interpretação dada pela jurisprudência dos tribunais superiores, o que a Polícia deve investigar, o que o Ministério Público deve acusar e, o que é mais grave, o que - e como - o Judiciário deve julgar. 2. Semelhante esforço interpretativo, a par de materializar, entre os jurisdicionados, tratamento penal desigual e desproporcional, se considerada a jurisprudência usualmente aplicável aos autores de crimes contra o patrimônio, consubstancia, na prática, sistemática impunidade de autores de crimes graves, decorrentes de burla ao pagamento de tributos devidos em virtude de importação clandestina de mercadorias, amiúde associada a outras ilicitudes graves (como corrupção, ativa e passiva, e prevaricação) e que importam em considerável prejuízo ao erário e, indiretamente, à coletividade. 3. Sem embargo, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, rendeu-se ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal no sentido de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor dos tributos iludidos não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00, de acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Ressalva pessoal do relator. 4. A partir da Lei n. 10.522/2002, o Ministro da Fazenda não tem mais autorização para, por meio de simples portaria, alterar o valor definido como teto para o arquivamento de execução fiscal sem baixa na distribuição. E a Portaria MF n. 75/2012, que fixa, para aquele fim, o novo valor de R\$ 20.000,00 - o qual acentua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda mais a absurdidade da incidência do princípio da insignificância penal, mormente se considerados os critérios usualmente invocados pela jurisprudência do STF para regular hipóteses de crimes contra o patrimônio - não retroage para alcançar delitos de descaminho praticados em data anterior à vigência da referida portaria, porquanto não é esta equiparada a lei penal, em sentido estrito, que pudesse, sob tal natureza, reclamar a retroatividade benéfica, conforme disposto no art. 2º, parágrafo único, do CPP. 5. Recurso especial provido, para, configurada a contrariedade do acórdão impugnado aos arts. 2º, parágrafo único, e 334, ambos do Código Penal, cassar o acórdão e a sentença absolutória prolatados na origem e, por conseguinte, determinar o prosseguimento da ação penal movida contra o recorrido. (REsp 1393317/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 02/12/2014)

Estabeleceu-se, naquela oportunidade, que o princípio da insignificância somente deve ser aplicado quando o valor do débito tributário sonogado for inferior a R\$ 10 mil. Com isso, ficou afastado o valor estabelecido pela administração federal na Portaria MF 75/12 (R\$ 20.000,00), como parâmetro para incidência do princípio da insignificância ao crime em tela.

Apesar de reconhecer os precedentes da Suprema Corte, a decisão acima transcrita assenta as balizas a serem adotadas por ambas as Turmas de direito penal deste Tribunal Superior.

Nesse contexto, merece reforma o julgado recorrido, pois os tributos não pagos somam R\$ 14.475,80 (cf. fl. e-STJ 03)..

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 4º-A, do CPC, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reformar o acórdão atacado, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento da ação penal movida contra os recorridos.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0178457-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.385.905 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 23402 31720114 50149758920124047107 RS-50087586420114047107
RS-50090487920114047107 RS-50132327820114047107 RS-50132336320114047107
RS-50132344820114047107 RS-50149758920124047107
TRF4-50162836320124047107

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ELTON EZEQUIEL SCHUMANN
RECORRIDO : JOÃO NICOLAU SCHUMANN
ADVOGADO : DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAVID MENDES
ADVOGADO : MARCELO DE A CAVALHEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de papéis públicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVID MENDES
ADVOGADO : MARCELO DE A CAVALHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.